Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2051/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6590/2013
PROTOCOLO	**:** 1411338
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSMAIL RODRIGUES
INTERESSADO	**:** GUSTAVO SPOLON CAVALINI JUNQUEIRA
VALOR	**:** R$ 198.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇÕS MÉDICOS – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 84/2013, e do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bonito – MS, por seu Prefeito, Josmail Rodrigues e Gustavo Spolon Cavalini Junqueira.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2013, celebrado entre o Município de Bonito - MS e Gustavo Spolon Cavalini Junqueira, no valor de inicial de R$ 198.000,00, tendo como objeto a contratação de serviços médicos para atender a demanda do Município de Bonito – MS, pelo período de 22/2/2013 a 31/3/2014.

A 1ª fase da contratação, referente ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2013, foi considerada regular, por meio de Acórdão AC01-G.RC-897/2014, nos autos TC/MS nº 6596/2013 (peça 39, fs. 364-368).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual (peça 13, fs. 195-198).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 14, f. 199), opinou pela regularidade do aditivo, da formalização do contrato e da respectiva prestação de contas.

Porém, ante a existência de dúvidas acerca da efetiva realização dos serviços contratados e, com suporte no Princípio do Contraditório, por meio do Despacho DSP-G.RC-21892/2016 (peça 15, fs. 200-201), foi determinada pela Relatoria dos presentes autos, a intimação do anterior e do atual Gestor, para que apresentassem defesas acerca das seguintes questões:

> "- Relatórios do número de atendimentos realizados no período de vigência do contrato, no local apontado nas Notas Fiscais trazidas aos autos (Hospital Darci João Bigaton); - Cópias dos prontuários dos pacientes atendidos, informando as providências adotadas em cada caso; - Quaisquer outros elementos que entender necessários à elucidação das questões suscitadas."

A providência foi efetivada via Termos de Intimação INT – G.RC – 11392/2016 e INT – 11393/2016 (peça 16, f. 202 e peça 17, f. 203).

O anterior e o atual ordenador de despesas compareceram nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 23, fs. 209-219 e peça 26, fs. 222-224).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 8, fs. 119-120), que prorrogou o prazo de vigência e acresceu valores ao instrumento contratual, por meio dos documentos trazidos aos autos, constata-se que foram observados os ditames constantes dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/1993 e, as determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque o aditivo restou devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e, com comprovação da sua publicação. Ademais, o acréscimo realizado sobre o valor inicial previsto para o contrato foi efetivado dentro dos limites legais permitidos (até 25 %) e, a prorrogação da vigência do contrato não extrapolou o lapso legal de 60 (sessenta) meses.

E ainda, tanto a sua publicação, quanto a remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas, já que a sua assinatura ocorreu em 30/12/2013 (peça 8, f. 120), a publicação ocorreu em 24/1/2014 (peça 8, f. 133) e a remessa se deu em 14/2/2014 (peça 8. f. 116).

A respeito da formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993 e, também, em atenção ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS nº 35/2011.

Isso porque, se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação (peça 3, fs. 9-14).

Ademais, denota-se também que tanto sua publicação, quanto a remessa a esta Corte, foram providenciadas no lapso temporal fixado nas legislações supramencionadas.

Em relação à execução financeira do contrato, conforme apontado no levantamento financeiro constante da análise da 5ª ICE (peça 13, fs. 197-198), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor final total do Contrato nº 84/2013	R$ 252.000,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 252.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 15.600,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 236.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 236.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 236.400,00

Portanto, verifica-se a existência da equivalência de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados.

No que tange à comprovação da materialização/realização dos serviços contratados, o anterior e ao atual ordenador de despesas compareceram nos autos, tendo o atual Prefeito Municipal apresentado cópias de relatórios de consulta (analítico por unidades) referentes ao contratado, constando o nome dos pacientes, as datas das consultas/reconsultas, ocorridas no período de vigência do instrumento contratual (22/2/2013 a 31/3/2014).

Informou ainda, a impossibilidade de apresentação de cópias dos prontuários dos pacientes, por força de disposição constante no art. 89, da Resolução CFM nº 1931/2009 (peça 23, fs. 212-216).

Assim sendo, denota-se que na execução do contrato foram observadas as disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como, o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, voto:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 84/2013, em atenção ao disposto nos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º e 113, da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e, ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP